

CERTIFICADO DO PLANO

Icatu Fundo Multipatrocinado - CNPJ 01.129.017/0001-06
PLANO DE BENEFÍCIOS PBS - TELE NORDESTE CELULAR, registrado no CNPB nº 2000.0012-38

CONDIÇÕES DE ADESÃO AO PLANO

Ser empregado da patrocinadora ou a ele equiparado, aderir formalmente ao Plano, mediante preenchimento de proposta de adesão.

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Estar vinculado ao Plano na qualidade de Participante Ativo, Autopatrocinado, em Benefício Proporcional Diferido ou como Assistido.

REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS

Os benefícios serão devidos ao Participante sob as seguintes condições:

Benefício de Aposentadoria por Idade:

O benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante que cessar o vínculo empregatício, que tenha pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Plano e que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social.

Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço:

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Plano, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Benefício de Aposentadoria por Especial:

O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Plano, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Benefício de Aposentadoria por Invalidez:

O Participante que entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos deste Regulamento, receberá um Pecúlio por Invalidez correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Participação, até o limite de 18 (dezoito) vezes a UP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Auxílio Doença:

O benefício de auxílio-doença será pago ao Participante Ativo que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social

Benefícios devidos aos Beneficiários:

Pensão por Morte:

O benefício de pensão por morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.

Pecúlio por Morte:

O pecúlio por morte, descontados os débitos relacionados com o plano de benefícios, será pago em partes iguais aos beneficiários do falecido.

Auxílio Reclusão:

O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante Ativo detento ou recluso.

FORMA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIOS

Benefício de Aposentadoria por Idade:

Entende-se por Salário de Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários de contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV-IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

O Salário de Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que se trata acima.

No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários de Contribuição necessários ao cálculo do Salário de Benefício eles serão substituídos pelo Salário de Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição no Plano, devidamente corrigido, para o mês a que se referir.

O valor inicial do Benefício Previdenciário Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício.

Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço:

Entende-se por Salário de Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários de contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV-IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

O Salário de Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que se trata acima.

No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários de Contribuição necessários ao cálculo do Salário de Benefício eles serão substituídos pelo Salário de Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição no Plano, devidamente corrigido, para o mês a que se referir.

O valor inicial do Benefício Previdenciário Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício.

Benefício de Aposentadoria por Especial:

Entende-se por Salário de Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários de contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV-IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

Salário de Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que se trata acima.

No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários de Contribuição necessários ao cálculo do Salário de Benefício eles serão substituídos pelo Salário de Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição no Plano, devidamente corrigido, para o mês a que se referir.

O valor inicial do Benefício Previdenciário Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício.

Benefício de Aposentadoria por Invalidez:

Entende-se por Salário de Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários de contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV-IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

O Salário de Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que se trata acima.

No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários de Contribuição necessários ao cálculo do Salário de Benefício eles serão substituídos pelo Salário de Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição no Plano, devidamente corrigido, para o mês a que se referir.

O valor inicial dos benefícios previdenciários de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Benefício Previdenciário Padrão.

Auxílio Doença:

O benefício de auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário de Benefício.

O valor inicial dos benefícios de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano.

A soma do benefício de auxílio-doença e do Benefício Previdenciário Padrão, não poderá ultrapassar o valor do Salário-de-Participação que o Participante teria em atividade, descontada as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a ENTIDADE.

Benefícios devidos aos Beneficiários:

Pensão por Morte:

O valor inicial dos benefícios previdenciários de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Benefício Previdenciário Padrão.

O benefício de pensão por morte será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Participante Assistido recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.

Pecúlio por Morte:

O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário Real de Benefício do Participante, relativo ao mês de sua morte.

Auxílio Reclusão:

O benefício de auxílio reclusão será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Participante Assistido recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.